

Sobre a retirada da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física para pessoas acometidas de moléstias graves

Logo no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 consta que os constituintes representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, instituíram um Estado Democrático **destinado a assegurar**, entre outros direitos, a **justiça** como valor supremo. Na sequência, o art. 1º, inciso III, da referida Carta Magna, exortou como fundamento a **dignidade da pessoa humana**.

Cumprir notar que, neste momento, com a proposta do governo de retirada do direito que dá título ao artigo, estão sob ataque o DIREITO ADQUIRIDO, a JUSTIÇA e a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Considerando o preceituado no inciso XXXVI do art. 5º da CF, a lei não poderá ferir, dentre outras garantias, o **direito adquirido**, assim, não pode suprimir direitos já incorporados ao patrimônio jurídico de seus titulares.

Eis que constitucionalmente gravado, o direito adquirido representa os direitos já garantidos e pertencentes ao patrimônio jurídico do sujeito, não podendo ser desconstituídos ou modificados, mesmo em função da promulgação de novas leis.

Segundo o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Humberto Martins, a isenção fiscal concedida aos portadores de doença grave tem por objetivo "abrandar o impacto da carga tributária sobre a renda necessária à sua subsistência e sobre os custos inerentes ao tratamento da doença, legitimando um '**padrão de vida**' o **mais digno possível diante do estado de enfermidade**" (REsp 1.507.230).

Ousando complementar o voto do ministro relator, resta lembrar que a Lei nº 7.713/98 em comento adquiriu caráter especial na medida em que submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF) na forma da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 6025, **foi julgada e declarada a constitucionalidade do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1998, que concedeu o direito em questão**.

Preservando o direito adquirido no inciso XXXVI do art. 5º, a Constituição resguardou que "**a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**".

A Lei de Introdução às Leis do Direito Brasileiro (LINDB) considera adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer,

como aqueles cujo começo do exercício **tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, ao arbítrio de outrem:**

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Ao disciplinar sobre a aplicação da lei no tempo, a LINDB busca **garantir certeza, segurança e estabilidade, preservando as situações consolidadas e prezando pela segurança jurídica.** Assim, se houver lei nova, essa deverá respeitar o ato jurídico perfeito, **o direito adquirido** e a coisa julgada

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei n. 3.238, de 1º.8.1957)”

Ato jurídico perfeito é aquele em que já se consumou de acordo com a lei vigente à época. O direito já foi exercido, **todos os atos já foram praticados, não podendo ser modificados por lei posterior.**

“§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

Assim, **direito adquirido é aquele que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular,** mesmo que este ainda não o tenha exercido.

O importante é que, cumpridos os requisitos para o exercício do direito, **a lei nova não pode atingi-los, principalmente revogando-os, salvo retroatividade expressa que respeite o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.**

Cabe notar que a CF/1988, também conhecida como "Constituição Cidadã", foi promulgada em **5 de outubro de 1988**, e é tratada como principal símbolo **do processo de redemocratização** do Brasil.

Dentre outros valores, a CF/1988 garante a **inviolabilidade de direitos e liberdades básicas, bem como criou mecanismos para evitar abusos de poder do Estado.**

A CF/1988 foi promulgada após 21 anos de regime militar e foi desenvolvida por senadores e deputados federais ao longo de 20 meses.

Sensível à dignidade da pessoa humana, tal como exortado na Carta Magna de outubro de 1988, com aval dos então legisladores de mesma sensibilidade ideológica do atuais presidente Lula e do ministro Haddad, os constituintes

patronos dos direitos individuais, ressalte-se, o presidente José Sarney, em ato, pode-se dizer contínuo, assinou, em 22 de dezembro de 1988 (D.O.U de 23/12/1988, pág. nº 25283), a Lei nº 7.713, que na forma art. 6º, XIV, isentou do imposto de renda os proventos percebidos por pessoas físicas acometidas pelo rol de moléstias graves descrito no referido diploma legal.

É surreal, portanto, que no presente, atores de mesma arraigada identidade social, queiram romper com medida legal de imenso sentimento de dignidade humana.

Quanto à participação dos sindicatos e das associações, embora a luta sindical se imponha como fator de peso, para evitar impugnações, cabe lembrar que a matéria extrapola as prerrogativas que a Constituição confere aos sindicatos. Eis que, exortando o inciso III do art. 8º da Constituição Brasileira, **“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Contudo, não se observa óbice se, com diligência, restar patente que a **ação sindical se restringe aos interesses da categoria**. Assim, neste escopo, não há o que se falar em extrapolação da outorga constitucional. Tal limitação não se observa quanto à participação das associações, posto que a essas não impuseram tais restrições.

O sentido básico dos direitos sociais está contido no conceito de realização progressiva, constante do Artigo 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Não podem os Estados, **quer a pretexto de insuficiência de recursos, quer de novas preferências políticas**, simplesmente suprimir direitos que promovem positivamente a igualdade. Os direitos sociais não admitem retrocessos.

Pelas razões expostas, devemos clamar à Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP Nacional) e ao Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) pleno engajamento na defesa dos direitos dos afetados, ao tempo que conclamamos aos senhores congressistas votarem contrário a esta injusta e indigna proposta.

Por Ivacir Júlio de Souza, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
aposentado